



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.454-B, DE 2023

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Institui o "Selo-Arte Café", a ser conferido ao produto obtido mediante o emprego de modo artesanal de produção e de processamento; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANA PAULA LEÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. TIÃO MEDEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**
(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Apresentação: 28/03/2023 09:27:02.757 - Mesa

PL n.1454/2023

Institui o "Selo-Arte Café", a ser conferido ao produto obtido mediante o emprego de modo artesanal de produção e de processamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o "Selo-Arte Café", destinado a identificar o café produzido e processado de modo artesanal.

Art. 2º Fica instituído o "Selo-Arte Café", válido em todo o território nacional, a ser conferido ao café produzido e processado de modo artesanal por produtor rural, segundo critérios, condições e forma definidos em regulamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º São objetivos do "Selo-Arte Café":

I – estimular o beneficiamento, o processamento e a oferta de cafés artesanais pelo produtor rural;

II - conferir identidade e valorizar a produção com uso de técnicas tradicionais e regionais;

III – agregar valor ao produto e aumentar a geração de renda na atividade;

IV – promover o desenvolvimento do mercado de cafés artesanais.





Art. 4º O café artesanal de que trata esta Lei será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação “*Selo-Arte Café*”, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal dispor sobre as exigências e os procedimentos necessários para o registro do estabelecimento produtor e do produto contemplado com o “*Selo-Arte Café*”, bem como o controle, a classificação e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, os quais serão simplificados, expeditos e compatíveis com as dimensões e as finalidades do empreendimento.

Parágrafo único. A fiscalização do produto com o “*Selo-Arte Café*” terá natureza prioritariamente orientadora.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Presente em todas as regiões do País, os cafés artesanais são majoritariamente produzidos em pequenas propriedades rurais, por milhares de cafeicultores que atuam de forma individual ou que se reúnem em cooperativas e em associações para a obtenção de produto com bebida diferenciada. Essa diferenciação expressa os atributos associados ao local em que o café é produzido e contribui para a preservação de aspectos culturais e tradições, incluído o modo de servir a bebida.

O sistema produtivo do café artesanal exige do produtor rural meticulosa e incessante busca por qualidade em todas as etapas de produção, do plantio, à colheita, à torra e à moagem, e criteriosa seleção dos grãos para a obtenção de bebida que conquiste e recompense o consumidor, que, com intensidade crescente, mostra-se





CÂMARA DOS DEPUTADOS

interessado por bebida de qualidade e que expresse atributos regionais e locais.

Inspirado no “*Selo Arte*”, instituído pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, e restrito a produtos de origem animal obtidos de forma artesanal, o “*Selo-Arte Café*”, ora proposto, propiciará diferenciação e valorização do café artesanal perante o consumidor final.

Uma vez implantado, “*Selo-Arte Café*” contribuirá para a intensificação desse processo, com ampliação do dinamismo do segmento e da agregação de valor à produção própria, com a consequente superação das desvantagens inerentes à pequena escala de produção e à comercialização do grão *in natura*.

Diante desses argumentos, convido os nobre Colegas a apoiarem a criação do “*Selo-Arte Café*”, destinado a identificar o café obtido pelo produtor rural mediante a adoção de modo artesanal de produção e de processamento.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Apresentação: 28/03/2023 09:27:02.757 - Mesa

PL n.1454/2023



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.454, DE 2023

Institui o “Selo-Arte Café”, a ser conferido ao produto obtido mediante o emprego de modo artesanal de produção e de processamento.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relatora: Deputada ANA PAULA LEÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.454, de 2023, do Deputado Evair Vieira de Melo, institui o “Selo-Arte Café”, a ser conferido ao produto obtido mediante o emprego de modo artesanal de produção e de processamento.

O autor da matéria consigna que o “Selo-Arte Café” inspira-se no selo ARTE, instituído pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, e restrito a produtos de origem animal produzidos de forma artesanal. Argumenta, ainda, que referida marca propiciará diferenciação e valorização do café artesanal perante o consumidor final.

A proposição tramita sem apensos, em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões *(i)* de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e *(ii)* de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DA RELATORA

É com muita satisfação que relato o Projeto de Lei nº 1.454, de 2023, pelo qual o Deputado Evair Vieira de Melo propõe a criação do “Selo-Arte Café”, instrumento destinado a identificar e promover a produção (e processamento) *artesanal* de café no Brasil, o maior produtor e exportador de café do mundo.

A iniciativa tem muito mérito, por vários motivos. Primeiro, em razão de a instituição do “Selo-Arte Café” valorizar a produção artesanal de café. A medida não apenas preserva tradições locais, mas também estimula a atividade e, *por consequência*, a manutenção de homens e mulheres no campo. Além disso, o Selo diferencia e confere *identidade* aos cafés artesanais, destacando os atributos do produto, resgatando práticas, memórias



e sentimentos, promovendo a diversidade de sabores e *ainda mais* geração de renda na atividade agrícola, sem contar o *movimento* da economia com o *encadeamento* produtivo.

O projeto de lei em análise *promove e protege* a produção artesanal de café no Brasil, em favor da preservação histórico-cultural, do desenvolvimento econômico regional e da valorização dos produtos locais, com servidão aos *critérios* de qualidade e higiênico-sanitários – *isto é*, possibilita que o consumidor adquira produto *adequado* com valor *afetivo* e outras características próprias da artesanalidade.

Em avanço, destaco que, mesmo com eventual *instituição* de selo ARTE ou *correlato* para produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, a proposta se mantém *hígida e meritória*, porquanto a *deferência* ao café – o grão **mais querido** do país – é ancorada na *mesa*, no *gosto* e no *coração* dos brasileiros e, *tenho que dizer*, com um pouco mais de *ênfase*, dos mineiros, tal como o selo Queijo Artesanal.

Antes do *fim*, apresento substitutivo para aprimorar a perfectibilização do “Selo-Arte Café”, mormente no que tange ao(s) vindouro(s) regulamento(s) e competências, além de fixar, para o *signo*, para efeito de *correlação* ao selo ARTE, a denominação selo ARTE CAFÉ, sem *olvidar* de outros singelos aprimoramentos.

Assim, considerando as razões mencionadas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.454, de 2023, na forma do **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2023.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora



*



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.454, DE 2023

Institui o selo ARTE CAFÉ, a ser conferido ao produto obtido mediante o emprego de modo artesanal de produção e de processamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o selo ARTE CAFÉ, destinado a identificar o café produzido e processado de modo artesanal.

Art. 2º Fica instituído o selo ARTE CAFÉ, válido em todo o território nacional, a ser conferido ao café produzido e processado de modo artesanal por produtor rural.

§ 1º Desde que possuam serviços de inspeção ou participem de consórcio intermunicipal de serviços de inspeção, ficam os Municípios autorizados a definir, mediante regulamento, critérios, condições e forma do selo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Em caso de ausência do regulamento na forma do § 1º deste artigo, observar-se-á, para fins desta Lei e se existente, a regulamentação disposta pelo respectivo Estado.

§ 3º O café de que trata o *caput* deste artigo é denominado artesanal para os fins desta Lei.

Art. 3º São objetivos do selo ARTE CAFÉ:

I – estimular a produção, o beneficiamento, o processamento e a oferta de cafés artesanais pelo produtor rural;

II – conferir identidade e valorizar a produção com características e métodos tradicionais ou regionais próprios;

III – agregar valor ao produto e aumentar a geração de renda na atividade; e

IV – promover o desenvolvimento do mercado de cafés artesanais.

Art. 4º As exigências e os procedimentos necessários para o



* c D 2 3 5 4 2 2 6 6 2 8 6 0 0 *

registro do estabelecimento produtor e do produto contemplado com o selo ARTE CAFÉ, bem como o controle, a classificação e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão simplificados, expeditos e compatíveis com as dimensões e as finalidades do empreendimento, conforme estabelecido em regulamento, na forma do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e dos produtos de que trata esta Lei deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2023.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**

Relatora



* C D 2 2 3 5 4 2 6 6 2 8 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 20/12/2023 17:24:47.740 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 1454/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.454, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.454/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Leão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão e Pastor Diniz - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Giacobo, Henderson Pinto, João Daniel, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Magda Mofatto, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouveia, Paulo Azi, Pedro Lupion, Pezenti, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Antônio Doido, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Dr. Francisco, Emanuel Pinheiro Neto, General Girão, Greyce Elias, Heitor Schuch, Hildo do Candango, Icaro de Valmir, Julia Zanatta, Marcel van Hattem, Roberto Duarte, Sergio Souza, Thiago Flores, Vermelho, Vicentinho Júnior e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235262876700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros



* c d 2 3 5 2 6 2 8 7 6 7 0 0 *



PROJETO DE LEI Nº 1.454, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o selo ARTE CAFÉ, a ser conferido ao produto obtido mediante o emprego de modo artesanal de produção e de processamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o selo ARTE CAFÉ, destinado a identificar o café produzido e processado de modo artesanal.

Art. 2º Fica instituído o selo ARTE CAFÉ, válido em todo o território nacional, a ser conferido ao café produzido e processado de modo artesanal por produtor rural.

§ 1º Desde que possuam serviços de inspeção ou participem de consórcio intermunicipal de serviços de inspeção, ficam os Municípios autorizados a definir, mediante regulamento, critérios, condições e forma do selo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Em caso de ausência do regulamento na forma do § 1º deste artigo, observar-se-á, para fins desta Lei e se existente, a regulamentação disposta pelo respectivo Estado.

§ 3º O café de que trata o *caput* deste artigo é denominado artesanal para os fins desta Lei.

Art. 3º São objetivos do selo ARTE CAFÉ:

I – estimular a produção, o beneficiamento, o processamento e a oferta de cafés artesanais pelo produtor rural;



* C D 2 3 7 4 7 1 6 0 1 5 0 0 *

II – conferir identidade e valorizar a produção com características e métodos tradicionais ou regionais próprios;

III – agregar valor ao produto e aumentar a geração de renda na atividade; e

IV – promover o desenvolvimento do mercado de cafés artesanais.

Art. 4º As exigências e os procedimentos necessários para o registro do estabelecimento produtor e do produto contemplado com o selo ARTE CAFÉ, bem como o controle, a classificação e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão simplificados, expeditos e compatíveis com as dimensões e as finalidades do empreendimento, conforme estabelecido em regulamento, na forma do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e dos produtos de que trata esta Lei deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em _____ de dezembro de 2023.

Dep. TIÃO MEDEIROS

Presidente



* C D 2 2 3 7 4 7 1 6 0 1 5 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.454, DE 2023

Institui o "Selo-Arte Café", a ser conferido ao produto obtido mediante o emprego de modo artesanal de produção e de processamento.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado TIÃO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe institui o "Selo-Arte Café", a ser conferido ao produto obtido mediante o emprego de modo artesanal de produção e de processamento.

Eis a Justificação:

Presente em todas as regiões do País, os cafés artesanais são majoritariamente produzidos em pequenas propriedades rurais, por milhares de cafeicultores que atuam de forma individual ou que se reúnem em cooperativas e em associações para a obtenção de produto com bebida diferenciada. Essa diferenciação expressa os atributos associados ao local em que o café é produzido e contribui para a preservação de aspectos culturais e tradições, incluído o modo de servir a bebida.

O sistema produtivo do café artesanal exige do produtor rural meticulosa e incessante busca por qualidade em todas as etapas de produção, do plantio, à colheita, à torra e à moagem, e criteriosa seleção dos grãos para a obtenção de bebida que conquiste e recompense o consumidor, que, com intensidade crescente, mostra-se interessado por bebida de qualidade e que expresse atributos regionais e locais. Inspirado no "Selo Arte", instituído pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, e restrito a produtos de origem animal obtidos de forma artesanal, o "Selo-Arte Café", ora proposto, propiciará diferenciação e valorização do café artesanal perante o consumidor final.



* C D 2 4 4 0 1 9 3 5 2 7 0 0 *

Uma vez implantado, “Selo-Arte Café” contribuirá para a intensificação desse processo, com ampliação do dinamismo do segmento e da agregação de valor à produção própria, com a consequente superação das desvantagens inerentes à pequena escala de produção e à comercialização do grão in natura.

A proposição tramita sem apensos, em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (i) de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para exame de mérito, e (ii) de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, recebeu parecer favorável pela aprovação na forma do Substitutivo, apresentado pelos seguintes motivos

Antes do fim, apresento substitutivo para aprimorar a perfectibilização do “Selo-Arte Café”, mormente no que tange ao(s) vindouro(s) regulamento(s) e competências, além de fixar, para o signo, para efeito de correlação ao selo ARTE, a denominação selo ARTE CAFÉ, sem olvidar de outros singelos aprimoramentos.

Após, veio a esta CCJC. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passa-se, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria,



* C D 2 4 4 0 1 9 3 5 2 7 0 0 *

que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o conteúdo das proposições (i.e., instituir o "Selo-Arte Café", a ser conferido ao produto obtido mediante o emprego de modo artesanal de produção e de processamento), **em regra**, se situa no rol de competências da União para legislar sobre produção e consumo, a teor do art. 24, V, da Constituição.

A exceção se faz ao art. 5º do PL nº 1.454, de 2023, que, ao atribuir Poder Executivo Municipal, recai em constitucionalidade formal orgânica, vício sanado pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, **específicos** e **immediatos**, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **aludidas proposições revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988**, com a exceção acima apontada.

No tocante à **juridicidade**, as proposições qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na



* C D 2 4 4 0 1 9 3 5 2 7 0 0 *

ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, as proposições não possuem vícios.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do **PL nº 1.454, de 2023**, com a emenda abaixo, e do **Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Relator

2024-7098



* C D 2 4 4 0 1 9 3 5 2 7 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.454, DE 2023

Institui o "Selo-Arte Café", a ser conferido ao produto obtido mediante o emprego de modo artesanal de produção e de processamento.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 1.454, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Relator

2024-7098

Apresentação: 04/06/2024 13:35:15.527 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1454/2023

PRL n.1



* C D 2 4 4 0 1 9 3 5 2 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.454, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.454/2023, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tião Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Bacelar, Bia Kicis, Castro Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Fabio Costa, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Eliza Virgínia, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Mauro Benevides Filho, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Pedro Jr, Rafael Brito, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 17/10/2024 15:57:00.593 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1454/2023

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 1.454, DE 2023**

Apresentação: 17/10/2024 15:57:00.593 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 1454/2023
EMC-A n.1

Institui o "Selo-Arte Café", a ser conferido ao produto obtido mediante o emprego de modo artesanal de produção e de processamento.

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 1.454, de 2023.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



* C D 2 4 8 7 7 5 5 0 1 1 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO